

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra trecho de decisão monocrática da Min. Rosa Weber, por meio da qual Sua Excelência determinou a remessa à primeira instância da parcela da investigação referente a Senador da República que, ao tempo dos fatos tidos por criminosos, estava investido em mandato de Deputado Federal.

2. Cuida-se do tema dos chamados “mandatos cruzados”, a respeito do qual já me manifestei no Inq. 4342 QO. Conforme lá expus, a manutenção da competência do STF nestes casos contraria frontalmente a decisão tomada pelo Plenário no julgamento da AP 937-QO, de minha relatoria, em 03.05.2018, em que foram fixadas as seguintes teses:

“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se **apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas** ; e (ii) **Após o final da instrução processual** , com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, **a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava** , qualquer que seja o motivo”. (Grifos acrescentados)

3. Como se depreende claramente da primeira tese, não foi feita nenhuma ressalva acerca da eventual subsistência da competência do Supremo Tribunal Federal nos casos de exercício de mandato diverso. E, conforme decorre, também claramente, da segunda tese, a competência da Corte se esgota quando o agente “ *deixar o cargo que ocupava* ”.

4. No caso concreto que se traz a exame, o investigado ocupava, ao tempo dos fatos, o cargo de Deputado Federal. Ao assumir o mandato de Senador da República, evidentemente deixou o cargo que ocupava e, portanto, cessou a competência deste Tribunal para supervisionar a investigação relacionada a estes fatos.

5. Essa é a única interpretação que se coaduna não apenas com a literalidade das teses fixadas pelo Plenário, mas também com os fundamentos que as sustentam. Pedra de toque do julgamento foi o reconhecimento da excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, de modo que, não se tratando de um privilégio estamental ou corporativo, mas de uma proteção outorgada às pessoas que desempenham certas funções, em prol do interesse público, não há razão para estendê-la a quem deixa de exercer estas exatas funções.

6. Além disso, quem defende a persistência da competência do STF nestes casos não indica, de modo claro, o critério que a sustenta. A situação do Deputado Federal que se torna Senador seria diferente, por exemplo, do caso em que alguém exercia o cargo de Ministro de Estado, depois tornou-se Ministro do Superior Tribunal de Justiça? Mais ainda, se um acusado exercia o cargo de Deputado Estadual e se torna Deputado Federal esse critério ainda se aplica?

7. A falta de indicação de um critério claro e justificável para diferenciar os casos em que subsistiria a competência do Supremo Tribunal Federal gera inadmissível insegurança jurídica.

8. Ressalto, ademais, que vários inquéritos e ações penais em que se deu exatamente essa hipótese de “mandato cruzado” já foram remetidos para a primeira instância. Menciono, a título exemplificativo, o Inq 4.624-AgR-segundo (Rel. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 08.10.2019) e o Inq 4.506-ED-ED (de minha Relatoria, Primeira Turma, j. 15.03.2019), ambos casos em que a Primeira Turma, por unanimidade, reconheceu não subsistir a competência do Supremo Tribunal Federal para processar Senador da República que passou a exercer o cargo de Deputado Federal. Destaco, em sentido análogo, decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello (Inq 3.598/AC, j. 14.05.2018), em que se examinou o caso de Deputado Federal investigado por suposta prática delituosa cuja ocorrência registrou-se, alegadamente, em momento que precedeu sua diplomação como Senador da República.

9. A única hipótese em que a competência persiste é a da **reeleição**, **sem solução de continuidade**, para o exercício do mesmo cargo em que

cometido o suposto delito (RE 1.240.599-AgR, Red. p/o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, j. 08.06.2020; RE 1.253.213-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 15.04.2020).

10. Em conclusão, reputo que a manutenção do feito no STF (a) contraria o julgamento do Plenário na AP 937-QO, (b) não aponta um critério que justifique a distinção defendida, (c) gera inadmissível insegurança jurídica; e (d) produz soluções distintas para pessoas que se encontram na mesma situação.

11. Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, assentando que, mesmo na hipótese de “mandatos cruzados”, no momento em que o agente público deixa o cargo ocupado ao tempo dos fatos em relação aos quais é investigado ou de que é acusado cessa a competência do Supremo Tribunal Federal.

12. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto 20/04/21 08:08